



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 322/2022

Do: Procurador Geral

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 141/2022, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV - da Saúde, e altera a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Veto Parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 141/2022, originária do Projeto de Lei Complementar nº 024/2022, de autoria do Poder Executivo que “altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV - da Saúde, e altera a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon.”

Nas Razões de Veto, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, expõe que “A Proposição de Lei, ora discutida, visou alterações dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de Médicos que integram o Sistema Municipal de Saúde da Saúde e os Quadros Setoriais da Administração. Portanto, trata-se de proposta que versa sobre a organização e o funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 76, inciso II, e art. 92, inciso XII, da Lei Orgânica. Durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 024/2022, foram aprovadas as seguintes emendas propostas pelo Poder Legislativo: a) Emenda 002, que incluiu o art. 9º (...) b) Emenda 01 (...). Ouvidas a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Governo, houve a manifestação pelo veto ao art. 9º, incluído pela Emenda 002, que estabeleceu obrigação ao Poder Executivo de enviar, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de 180 dias, projeto de lei referente a reajuste salarial dos servidores integrantes do Quadro Setorial da Saúde de nível superior não contemplados na proposta, e pelo veto à alteração realizada no Anexo I, incluído pela Emenda 001, que alterou a jornada de trabalho do cargo de provimento efetivo de motorista de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais. Desse modo, ciente de que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, as duas emendas usurpam de competência privativa da Chefe do Poder Executivo, apresentando flagrante vício de inconstitucionalidade, na medida que modifica carga horária de servidores do Poder Executivo, que sequer era objeto do projeto de lei, e impõe o envio de projeto de lei À Câmara Municipal que verse sobre reajuste salarial de outras carreiras não contempladas no projeto original. (...).”

Ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 92, inciso VIII, e no art. 80, inciso II.

Cumpre-nos ressaltar, que, de fato, a matéria inserida na Proposição de Lei em questão insere-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).
(...).”

No caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal, em simetria com a Carta Magna, estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para legislar sobre o regime dos servidores públicos e sua remuneração, *in verbis*:

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, assentou as seguintes teses de **Repercussão Geral**:

“Tema 917 - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”(art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).” [ARE 878911 RG / RJ.](#)

“Tema 686 - "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.”(art. 63, I, da CF).” [RE 745811 RG / PA.](#)

Entende-se por regime jurídico dos servidores públicos o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

Nessa linha, estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações e cuja “iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea ‘c’ do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (RTJ 194/848), vejamos:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL** apresentado pela **Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 141/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 07 de dezembro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral